

COREN - RJ





CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COFEN/COREN RJ

O APOIO INSTITUCIONAL Á ENFERMAGEM OBSTÉTRICA E NEONATAL : os nexos entre as Organizações de Enfermagem e o trabalho da Enfermagem

Dr^a. Maria Antonieta Rubio Tyrrell
Prof^a. Titular da EEAN/UFRJ/Brasil
Presidente do COREN/RJ/Brasil
Vocal de Desenvolvimento Institucional
ALADEFE/UDUAL



1. Visão da Enfermagem como profissão em geral

- **A Enfermagem como profissão da saúde (subsidiária/autônoma);**
- **A lógica nas relações do trabalho (escravidão, serviçal, assalariada, profissional);**
- **Campos de ação (campo do curar, do cuidar, do educar/orientar e do organizar);**
- **Preservar as ações de saúde: Parciais e integrais;**
- **Avaliação de todo tipo de risco a vida e suporte na morte.**



2. Organização do Trabalho em Enfermagem

- **A estrutura objetiva do trabalho em saúde;**
- **A vida do trabalhador como centralidade do trabalho;**
- **O trabalho em Saúde: expressão viva da vida social;**
- **Os instrumentos de trabalho em saúde: razão e objetividade.**



3. Processo de trabalho dos profissionais de Saúde

- **Finalidade:** Ação terapêutica de saúde;
- **Objeto:** a pessoa, grupos enfermos, sadios ou expostos a riscos, necessitando medidas curativas, preservar a saúde, prevenir as enfermidades;
- **Instrumental de trabalho:** instrumentos e condutas que representam o nível técnico do conhecimento que é o saber de saúde;
- **Produto Final:** é a própria prestação de saúde que é produzida no mesmo momento que é consumida.



4. Características do trabalho em saúde

Assistência de saúde fragmentada

Modelo hegemônico de produção dos conhecimentos em saúde e na organização do trabalho

O trabalho de Enfermagem

O trabalho médico

O trabalho dos demais profissionais



5. O CUIDADO OBJETO DA ENFERMAGEM

- ❑ **Cuidado ético:** é aquele em que a ação é realizada no sentido de fazer o que é moralmente correto. De esta forma a ação não é um ato natural.
- ❑ **Cuidado natural:** é uma forma de relacionamento no qual responde o ser independente de amor ou inclinação natural, um impulso no sentido de ajudar a outra pessoa (NODDINGS, 1984; In: Waldow, 1998).
- ❑ **Cuidado tecnológico:** é aquele que está presente nas diversas civilizações, mesmo que com maneiras indiferenciadas, algumas vezes, das práticas de cura, ou seja da medicina.



6. COMPORTAMENTO ÉTICO DO PROFISSIONAL

- Processo de construção de uma consciência individual e coletiva;
 - Compromisso social e profissional;
 - Responsabilidade no plano das relações de trabalho;
 - Reflexos no campo científico e político
-
- *A profissão de Enfermagem se disciplina no Código de Ética*



7. CONSIDERAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA

- A. Necessidade e direito á assistência de enfermagem para a população;
- B. Interesses do profissional;
- C. Interesses de sua Organização.

ESTÁ CENTRALIZADO EM:

- A. Pessoa, família e coletividade
- B. Trabalhadores de enfermagem aliados aos usuários na luta por uma assistência livre de riscos;
- C. Garantia de acessibilidade á assistência.



8. ENTIDADES DE CLASSE E SUAS RESPONSABILIDADES

- ABEN

- COREN

- SINDICATOS

- ASSOCIAÇÕES DE ESPECIALISTAS



ABENFO: Representante técnico-científico e político da categoria de enfermeiros que atuam na área de saúde da mulher e dos especialistas na área.



9. POLITICAS DE SAUDE DA MULHER E DO RECÉM NASCIDO

- Antecedentes históricos: PNSMI (1973, 1978); PAISM e PAISC (1984); SUS (1988); PNAISM (2004 e 2011);
- Na mulher: objeto da reprodução (PNSMI); sujeito da reprodução (PAISM); sujeito de cidadania e como sujeito de direitos (PNAISM) e ODM e ODDS (2000, 2015).
- No Recém Nascido: produto da reprodução (PNSMI); sujeito da reprodução (PAISC); ECA (1990); PROASP (1991); PHPN (2000 e 2007); ODM e ODDS (2000, 2015).
- Estratégias Políticas: Maternidades Seguras e Hospitais Amigos da Criança



10. O ENFERMEIRO E O COREN

Constituição Federal do Brasil – 5º Art., inciso XIII

Lei de criação do Sistema COFEN/COREN`s nº 5.905 de
12 de julho de 1973

Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de
25 de junho de 1986

Decreto Lei que Regulamenta a LEP nº 94.406 de 08 de junho de 1987

Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Regulamentada pela Lei 7.508 de 28 de junho de 2011; pela Lei 11.108 de 07 de abril de 2005 que garante as parturientes o direito à presença do acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS



10.a. O ENFERMEIRO E O COREN

- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007

Portaria GM, nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, estabelece diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS

Resolução COFEN nº 195 de 18 de fevereiro de 1997 dispõe sobre solicitação de exames complementares pelo enfermeiro

Resolução COFEN nº 358 de 15 de outubro de 2009 dispõe sobre a SAE e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem



10.b. O ENFERMEIRO E O COREN

- Resolução COFEN nº 389 de 18 de outubro de 2011, atualiza no âmbito do COFEN/COREN os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação *lato e stricto sensu*

Portaria nº GM/MS 2.815 inclui na tabela do Sistema de Informações do SUS (SIM/SUS) e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI/SUS), o Grupo de procedimentos Parto Normal sem Distócia realizado pelo **Enfermeiro Obstetra**, e a Assistência ao Parto Sem Distócia por **Enfermeiro Obstetra**, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal

Portaria GM/MS nº 985 de 05 de agosto de 1999 que cria os Centros de Parto Normal no âmbito do SUS para atendimento a mulher no ciclo gravídico-puerperal

Portaria GM/MS nº 1.459 de 1º de abril de 2013 que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP)



10c. O ENFERMEIRO E O COREN

Portaria GM/MS nº 1.495 de 24 de junho de 2011 que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha

Portaria nº 904 de 29 de maio de 2013 que estabelece Diretrizes para implantação e habilitação do CPN, no SUS

Portaria MS-SAS nº 371 de 07 de maio de 2014 que institui Diretrizes para organização da atenção integral e humanização ao recém nascido no SUS

Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal



10.d. O ENFERMEIRO E O COREN

Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 368, de 06 de janeiro de 2015 que dispõe sobre direito de informações das beneficiárias (cesáreas, partos normais, por estabelecimento e médico, utilização de partograma e cartão de gestante).

ABENFO/MS estabelece critérios mínimos, no ano de 1998, para elaboração de Projeto de Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica – Estatuto/Regulamento.

Plenário do COFEN, ROP nº 462, de 18 de março de 2015, recomenda sobre a formação em Enfermagem Obstétrica.

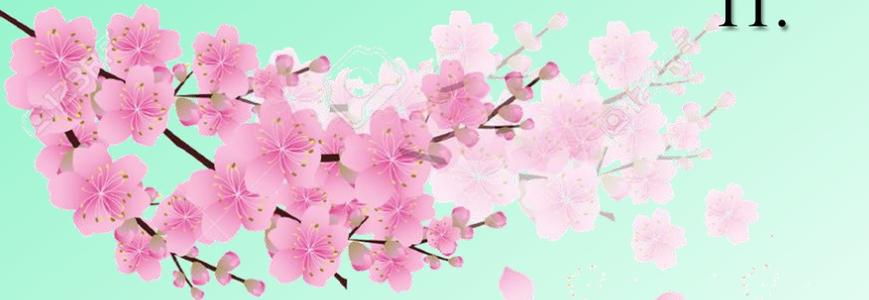
COFEN, deliberação nº 478 ROP, de junho de 2016, documentos Acostados aos autos dos Processos Administrativos COFEN nº 477/2013 e 379/2015.



10.e. O ENFERMEIRO E O COREN

COFEN, Resolução nº 0516, de 24 de junho de 2016, dispõe normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém nascido nos serviços de obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra esta assistência e estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema COFEN/COREN`s. Dentre outras disposições destacamos:

- ❖ É vedado ao Obstetrix o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja eminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se as situações previsíveis e rotineiras.
- ❖ O Enfermeiro Responsável Técnico...Revogam-se Res. 477, 478, 479 todas de 2015.



11. **FISCALIZAÇÃO NA ÁREA
DE SAÚDE DA MULHER
E ENFERMAGEM OBSTÉTRICA**

ABENFO

COFEN

COREN

RJ

Fiscalização

Câmara Técnica

GT - Grupo de Trabalho

Presidência do Fórum de Perinatologia

Representação no Comitê de Mortalidade Materna

Fórum de Responsáveis Técnicos de Maternidades



12. SAÚDE DA MULHER E ENFERMAGEM OBSTÉTRICA

É O CUIDADO Á VIDA DAS MULHERES E FAMILIA

ACOMPANHANDO A FISIOLOGIA HUMANA

ATUANDO COM RESPONSABILIDADE POLITICO SOCIAL

RESPEITANDO A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

*Maria Antonieta Rubio Tyrrell,
Tese doutoramento, EEAN/UFRJ
Vilma de Carvalho - Orientadora*



13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Tyrrell, M.A. R. Programas Nacionais de Saúde Materno Infantil: Inserção da Enfermeira e impacto político social, Tese de Doutorado. EEAN/UFRJ/1984;
- Tyrrell, M.A. R. Programas Nacionais de Saúde Materno Infantil: Marcos evolutivos e inserção da Enfermagem, Curso PROENF, 2011;
- Brasil, Ministério da Saúde, Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher, PNAISM, 2004 e 2011.
- Brasil, Ministério da Saúde, Programa de Humanização ao Pré-natal, Parto e Nascimento, PHPN, 2000.
- COFEN, Código de Ética, 2007.
- COFEN, Resolução nº 0516/2016 - Registro do especialista.



O COREN É O NOSSO PORTO SEGURO.

OS ESPERAMOS !!!

Muito obrigada

Avenida Presidente Vargas 502 – 3º, 4º, 5º e 6º andares.

Rua da Gloria 190 – 6º e 10 andares

presidencia@coren-rj.org.br